

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Peritoró-MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2012, que totalizaram R\$ 153.927,34 (peça 10).

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2012), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassou ao município de Peritoró/MA a importância de R\$ 153.927,34 (peças 8 e 14).

3. O prazo de prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013 (peça 11 e peça 14, p. 1), inobstante o gestor responsável não tenha apresentado as respectivas contas.

4. Embora o prazo limite para prestação de contas tenha se encerrado no exercício de 2013, isto é, após o fim do mandato do Sr. Agamenon Lima Milhomem, a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Jozias Lima Oliveira, foi afastada ante a adoção de medidas judiciais cabíveis para resguardar o erário municipal, de onde encontra-se a notícia de que o antecessor não teria deixado a documentação necessária à prestação de contas (peça 1).

5. Observo que, ainda na fase interna do presente feito, houve a notificação do ex-prefeito no ano de 2013 (peça 7, p. 2; peça 2, p. 2), a despeito de não haver a apresentação de justificativas por parte do responsável (peça 14, p. 4).

6. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 20-22), a então Secex-BA promoveu a citação e a audiência (peça 24) do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Peritoró-MA (gestão 2009-2012).

7. Em resposta, o ex-prefeito informou que “(...) prestei contas ao FNDE- SIGPC-Sistema de Gestão de Prestação de Contas/Contas ONLINE, referente ao exercício de 2012, conforme protocolo de entrega online enviada em 1/12/2017 às 11:23 horas, conforme protocolo anexado” (peça 33, p. 1).

8. Assim, considerando ainda consulta efetuada pela Secex-TCE aos sistemas informatizados do FNDE, constatou-se que havia prestação de contas relativa ao exercício de 2012, relacionada ao município de Peritoró/MA, que restava pendente do parecer conclusivo do FNDE, quanto à sua aprovação ou não, constando registro de “adimplente”, mas “aguardando análise” (peça 35).

9. Nestes termos, em atenção ao Acórdão 13.072/2019 - 1ª Câmara (peça 40), foi promovida diligência ao FNDE (peça 41), tendo-se obtido, em resposta (peças 43-44), nota técnica com a análise do ente repassador acerca da situação da prestação de contas.

10. Em sua derradeira instrução (peças 47-49), a Secex-TCE propõe – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 50) – o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem, com imputação de débito integral e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Acolho, com ajustes de forma, a proposta instrutória, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

12. Em consulta ao FNDE, a unidade técnica foi informada que persiste a inadimplência do município quanto aos recursos repassados no âmbito do PDDE no exercício de 2012 (peça 44), na medida em que não houve efetivamente a apresentação das contas para o PDDE/2012. A

documentação constante das peças 34-36 e 46 refere-se a outro programa, qual seja o PDDE-Plano Desenvolvimento da Educação (PDDE-PDE-Escola).

13. No bojo da defesa apresentada a esta Corte, apesar de o Sr. Agamenon Lima Milhomem informar que estaria de posse da documentação comprobatória dos gastos efetivados no programa (peça 33, p. 1), não juntou à sua defesa documentos que pudessem comprovar o alegado.

14. Com efeito, a despeito de a diligência ter sido promovida posteriormente à citação do responsável, observo que a presente condenação lastreia-se na ausência de apresentação das contas relativamente aos recursos repassados durante a gestão do Sr. Agamenon Lima Milhomem, situação preexistente à citação e que não foi elidida durante a fase externa da presente tomada de contas especial, de sorte que o feito reúne as condições necessárias para sua apreciação de mérito.

15. Destarte, ante a persistência da omissão ensejadora da presente tomada de contas especial, anuo à conclusão uníssona nos autos de que não foi elidida a presunção de cometimento de dano ao erário que levou à citação do ex-prefeito, acolhendo a proposta pelo julgamento da irregularidade das contas, com a condenação ao ressarcimento ao erário (R\$ 153.927,34, em valores históricos) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

17. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator